



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 1/79:

Fixa os valores de rendimento global a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro (Regulamento de Amparos).

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 1/79:

Finanças Locais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas.

Torna público terem os Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (com respeito à ilha de Man), da França, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos depositado os seus instrumentos de ratificação do Acordo Europeu Respeitante às Condições de Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Rodoviários Internacionais (AETR).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

#### Portaria n.º 1/79

de 2 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar em 4600\$ o valor do rendimento global líquido a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Amparos e em 2000\$ o valor do rendimento global líquido referido no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo Regulamento.

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Dezembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Lei n.º 1/79

de 2 de Janeiro

Finanças Locais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Autonomia financeira das autarquias)

1 — As freguesias, municípios e regiões administrativas têm património e finanças próprias cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — A tutela sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais só pode ser exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre a democraticidade e a autonomia do poder local.

3 — O regime de autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos órgãos autárquicos:

- Elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamentos;
- Elaborar e aprovar balanços e contas;
- Dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas às autarquias;
- Gerir o património autárquico.

4 — São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que criem ou lancem impostos e também aquelas que criem ou lancem taxas, derramas ou mais-valias não previstas por lei.

5 — Respondem perante os contribuintes pelas receitas cobradas ao abrigo das deliberações previstas no número anterior as respectivas autarquias e solidariamente com elas os membros dos órgãos que as tenham votado favoravelmente.

#### ARTIGO 2.º

(Princípios orçamentais)

1 — Os orçamentos das autarquias locais respeitam os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.

2 — O ano financeiro corresponde ao ano civil, podendo efectuar-se no máximo duas revisões orçamentais.

#### ARTIGO 3.º

(Receitas municipais)

Além da participação em receitas fiscais, constituem receitas dos municípios:

- a) O produto da cobrança de taxas municipais;
- b) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;
- c) Os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis, bem como os provenientes de bens ou serviços pertencentes ou administrados pelo município ou por ele dados em concessão;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor dos municípios;
- e) O produto da alienação de bens;
- f) O produto de empréstimos;
- g) O produto do lançamento de derramas;
- h) O produto da cobrança de mais-valias destinadas por lei aos municípios;
- i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei em favor dos municípios.

#### ARTIGO 4.º

(Receitas das freguesias)

Constituem receitas das freguesias:

- a) Uma participação nas receitas do município;
- b) O produto da cobrança de taxas das freguesias;
- c) O produto de multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às freguesias;
- d) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis;
- e) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades feitas a favor das freguesias;
- f) O produto de alienação de bens;
- g) O produto de lançamento de derramas;
- h) O rendimento de mercados e cemitérios das freguesias;
- i) Outras quaisquer receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das freguesias.

#### ARTIGO 5.º

(Participação dos municípios nas receitas fiscais)

Constituem receitas fiscais a arrecadar pelos municípios:

- a) A totalidade do produto da cobrança dos seguintes impostos:
  - 1.º Contribuição predial rústica e urbana;
  - 2.º Imposto sobre veículos;
  - 3.º Imposto para serviço de incêndios;
  - 4.º Imposto de turismo;
- b) Uma participação no produto global dos seguintes impostos:
  - 1.º Imposto profissional;
  - 2.º Imposto complementar;
  - 3.º Contribuição industrial;
  - 4.º Imposto sobre aplicação de capitais;
  - 5.º Imposto sobre sucessões e doações;
  - 6.º Sisa;
- c) Uma participação em outras receitas, inscritas no Orçamento Geral do Estado como fundo de equilíbrio financeiro de harmonia com a presente lei.

#### ARTIGO 6.º

(Liquidação e cobrança)

1 — Os impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º são liquidados pela repartição de finanças respectiva e cobrados pela tesouraria da Fazenda Pública territorialmente competente e o produto da cobrança é transferido directamente no mês seguinte para o município que a ele tem direito.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, é estabelecido um período transitório máximo de dois anos para a transferência da liquidação e cobrança dos impostos de turismo e incêndio sem soluções de continuidade.

#### ARTIGO 7.º

(Imposto sobre veículos)

O imposto sobre veículos, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, é pago no município da residência do proprietário, devendo este ou seu representante fazer a respectiva prova no acto de pagamento através da exibição do título de registo de propriedade.

#### ARTIGO 8.º

(Percentagens globais das participações)

1 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa, em cada ano, a percentagem global das previsões de cobrança dos impostos referidos na alínea b) do artigo 5.º que reverte para os municípios, não podendo essa percentagem ser inferior a 18 %.

2 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa também, em cada ano, a percentagem global das despesas correntes e de capital do Orçamento Geral do Estado que constituem a participação dos municípios na soma das receitas fiscais referidas nas alíneas b) e c) do artigo 5.º, não podendo essa percentagem ser inferior a 18 % daquelas despesas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, consideram-se:

- a) Despesas correntes:
- 1.º Bens e serviços;
  - 2.º Subsídios;
  - 3.º Transferências correntes, incluídas as parcelas correspondentes à totalidade dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º e à participação nos impostos mencionados na alínea b) do mesmo artigo;
  - 4.º Juros;

b) Despesas de capital:

- 1.º Investimentos;
- 2.º Transferências de capital, com exclusão da parcela mencionada na alínea c) do artigo 5.º

4 — O montante global que cabe a cada município nas participações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 5.º figura num plano publicado em anexo ao decreto orçamental e é posto pelo Tesouro à ordem das câmaras municipais, por duodécimos, até ao dia 15 do mês a que se referem.

#### ARTIGO 9.º

(Critérios de repartição das participações)

1 — O montante global correspondente à alínea b) do artigo 5.º é repartido pelos municípios, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) 50 % na razão do número de habitantes;
- b) 10 % na razão directa da área;
- c) 40 % na razão directa da capitação dos impostos directos cobrados na autarquia.

2 — O montante global correspondente à alínea c) do artigo 5.º é repartido pelos municípios, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) 35 % na razão directa do número de habitantes;
- b) 15 % na razão directa da área;
- c) 15 % na razão directa do número de freguesias;
- d) 35 % na razão directa das carências, aferidas nomeadamente pelos seguintes indicadores:
  - 1.º Consumo não industrial de electricidade por habitante;
  - 2.º Consumo de água canalizada por habitante;
  - 3.º Habitação — esgotos;
  - 4.º Rede viária municipal;
  - 5.º Número de crianças de idade inferior a 6 anos;
  - 6.º Número de adultos de idade superior a 65 anos;
  - 7.º Número de médicos residentes por habitante.

3 — A Lei do Orçamento Geral do Estado fixa anualmente os índices ponderados resultantes dos indicadores referidos na alínea d) do número anterior.

4 — No caso de ainda não existirem os elementos mais adequados à formação de algum ou alguns dos índices ponderados mencionados no número anterior, adoptar-se-ão, na Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, índices de igual representatividade para as respectivas carências.

5 — Para os efeitos do disposto neste artigo, e até que seja elaborado o novo censo da população, o número de habitantes de cada município é substituído pelo número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral.

#### ARTIGO 10.º

(Âmbito dos investimentos)

1 — Sem prejuízo da revisão da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, o Governo apresentará à Assembleia da República, até 30 de Abril de 1979, uma proposta de lei de delimitação e coordenação das actuações da administração central, regional e local, relativamente aos respectivos investimentos.

2 — Para o exercício referente ao ano de 1979 respeitar-se-ão os seguintes critérios de actuação:

- a) As receitas dos municípios provenientes do fundo de equilíbrio financeiro referido na alínea c) do artigo 5.º, afectas principalmente às despesas de capital das autarquias, destinam-se a ser aplicadas em obras de interesse municipal, designadamente em investimentos anteriormente suportados por inteiro pelas autarquias e nos que eram comparticipados pela Administração Central;
- b) Sem prejuízo das atribuições e competências da Administração Central, podem dois ou mais municípios associar-se para a realização de investimentos de natureza sub-regional ou regional, com ou sem a participação daquela Administração.

#### ARTIGO 11.º

(Participação das freguesias nas receitas municipais)

1 — O orçamento do município fixa a parcela a atribuir às freguesias da sua área, a qual é distribuída de acordo com critérios semelhantes aos definidos no n.º 1 do artigo 9.º

2 — O montante global da participação não pode ser inferior a 5 % do valor que cabe ao município nos termos da alínea b) do artigo 5.º

#### ARTIGO 12.º

(Derramas)

1 — Os municípios podem lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo cobrados na área do respectivo município, não podendo a taxa exceder 10 % da colecta liquidada.

2 — As freguesias podem lançar derramas sobre a colecta da contribuição predial rústica e urbana, não podendo a taxa exceder 10 % da colecta liquidada na área da respectiva freguesia.

3 — O produto das derramas deve destinar-se à realização de melhoramentos urgentes a efectuar na área da respectiva autarquia.

4 — A liquidação e a cobrança das derramas devem ser solicitadas ao director de finanças competente até 30 de Setembro do ano anterior ao seu lançamento.

#### ARTIGO 13.º

(Taxas)

1 — Os municípios podem cobrar taxas:

- a) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- b) Pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- c) Pelo registo e licença de cães;
- d) Pela utilização de locais reservados nos mercados e feiras por parte dos vendedores;
- e) Pela licença de uso e porte de arma de caça, posse e uso de furão;
- f) Pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- g) Pelo estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- h) Pela autorização para emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- i) Pela prestação de serviços ao público por parte das repartições ou dos funcionários municipais;
- j) Por quaisquer licenças de competência dos municípios que não estejam isentas por lei;
- l) Pelo aproveitamento do domínio público sob administração do município.

2 — As freguesias podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração da freguesia;
- b) Por enterramento, concessão de terrenos, uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios da freguesia;
- c) Pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público;
- d) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários da freguesia;
- e) Pela passagem de licenças da competência da freguesia que não estejam isentas por lei;
- f) Pelo aproveitamento do domínio público sob administração da freguesia.

3 — Os distritos podem cobrar taxas:

- a) Pela prestação de serviços administrativos pelos funcionários do distrito;
- b) Pela passagem de licenças da competência do distrito que não estejam isentas por lei.

4 — Os adicionais actualmente existentes e liquidados a favor do Estado passam a integrar as taxas cobradas para as autarquias locais.

#### ARTIGO 14.º

(Multas)

1 — As autarquias locais podem cominar multas por infracção de posturas ou regulamentos sobre matérias da sua competência sempre que tenham disposição preventiva de carácter genérico e execução permanente.

2 — O valor das multas não pode exceder 10 000\$ para os municípios e 5000\$ para as freguesias, nem exceder o valor das multas cominadas por autarquias de grau superior, ou pelo Estado, para o mesmo tipo de infracção.

3 — Os adicionais actualmente existentes liquidados a favor do Estado passam a integrar as multas cobradas para as autarquias locais.

4 — As posturas ou regulamentos referidos no n.º 1 deste artigo não podem entrar em vigor antes de decorridos dez dias sobre a afixação dos competentes editais.

#### ARTIGO 15.º

(Empréstimos)

1 — Os municípios podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos com entidades públicas de crédito.

2 — Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para aplicação em investimentos reprodutivos, de carácter social ou cultural, e ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

3 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em qualquer circunstância para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo ser utilizados para despesas correntes, nem podendo o seu montante ultrapassar em qualquer momento  $\frac{1}{12}$  das receitas orçamentadas para investimento pelo município.

4 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos não podem exceder nunca 20 % das receitas orçamentadas para investimentos no respectivo ano pelo município.

5 — O acréscimo anual dos encargos com amortizações e juros não pode ultrapassar um quarto do valor referido no número anterior, salvo por acumulação da parte deste limite não utilizada em anos transactos e até ao montante de 10 % das receitas orçamentadas para investimento no respectivo ano pelo município.

6 — O Governo regulamentará os demais aspectos relacionados com a contracção de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito à bonificação das taxas de juro, prazo e garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.

#### ARTIGO 16.º

(Subsídios e participações)

1 — Não são permitidas quaisquer formas de subsídio ou participação financeira às autarquias locais por parte do Estado ou de outros institutos públicos.

2 — Em caso de calamidade pública ou quando se verificarem circunstâncias anormais, a definir por

decreto-lei, o Governo tomará as providências orçamentais necessárias à concessão de auxílio financeiro às autarquias locais afectadas.

#### ARTIGO 17.º

(Contencioso fiscal)

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos referidos na alínea a) do artigo 5.º e das derramas são deduzidas perante o chefe da repartição de finanças e decididas nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a instrução e julgamento das contrações cometidas em relação à liquidação e cobrança dos impostos e derramas mencionadas no número anterior, nos termos estabelecidos pelo Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e a cobrança das taxas e mais-valias referidas no artigo 3.º são deduzidas perante os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

4 — Do auto de transgressão por contrações cometidas em relação à liquidação e à cobrança de taxas e mais-valias pode haver reclamação no prazo de dez dias para os órgãos executivos das autarquias, com recurso para os tribunais das contribuições e impostos.

5 — Compete aos tribunais das contribuições e impostos a cobrança coerciva de dívidas às autarquias locais provenientes de impostos, derramas, taxas e mais-valias, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

6 — Nos municípios de Lisboa e Porto mantém-se a actual competência dos tribunais municipais.

#### ARTIGO 18.º

(Contencioso das contrações às posturas e regulamentos policiais)

1 — A competência para julgamento das contrações às posturas e regulamentos policiais das autarquias pertence exclusivamente aos tribunais ordinários.

2 — Do auto de transgressão pelas contrações mencionadas no número anterior pode haver reclamação no prazo de dez dias para o órgão executivo da autarquia.

3 — Deduzida a reclamação prevista no número anterior, os autos só são remetidos a tribunal no caso de indeferimento.

#### ARTIGO 19.º

(Elaboração do orçamento)

1 — A elaboração dos orçamentos e das contas das autarquias locais obedece a regras a estabelecer em decreto-lei, aplicando-se até à entrada em vigor das mesmas, com as necessárias adaptações, a Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 7.º.

2 — Após a publicação da Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano de 1979, serão fixadas pelo Governo, por meio de decreto-lei, as regras de classificação das despesas locais, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) A categoria das autarquias;
- b) A prioridade de inscrição de despesas nos orçamentos das autarquias;
- c) Critérios de distinção das despesas em correntes e de capital e qualificação económica de cada uma delas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na elaboração dos orçamentos das autarquias para 1979 aplicam-se as disposições que actualmente regulam a matéria, designadamente as que visam o equilíbrio orçamental.

#### ARTIGO 20.º

(Julgamento e apreciação das contas)

1 — Até 31 de Março de cada ano são enviadas ao Tribunal de Contas pelos presidentes das juntas de freguesias cujas contas registem receitas ou despesas globais iguais ou superiores a 2 milhões de escudos e por todos os presidentes das câmaras municipais as contas respeitantes ao ano transacto, acompanhadas da acta da reunião do órgão executivo da autarquia em que hajam sido aprovadas.

2 — Com as contas referidas no número anterior é também enviado um relatório que traduza com clareza os seguintes valores ou movimentos:

- a) Nível de desvios entre as verbas previstas no orçamento das autarquias e as que foram cobradas ou despendidas no decurso do ano financeiro;
- b) Valores correspondentes à liquidação de encargos correntes e de capital, bem como os respeitantes a cobranças efectuadas em receitas da mesma natureza;
- c) Análise quantificada da relação entre o aumento dos bens de capital e o incremento da dívida local.

3 — Até 31 de Outubro de cada ano o Tribunal de Contas julga as contas e remete-as às assembleias das autarquias respectivas para efeito da sua apreciação.

4 — Até 31 de Outubro de cada ano são enviados às assembleias das autarquias, pelas entidades referidas no n.º 1 deste artigo, os demais elementos referenciados na Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, e ainda os seguintes:

- a) Mapa de encargos anuais a satisfazer com a liquidação dos empréstimos referidos no n.º 1 do artigo 15.º, tendo em atenção a regulamentação prevista no n.º 6 do mesmo artigo;
- b) Mapa dos encargos anuais contraídos por virtude dos investimentos em curso.

5 — As contas do ano de 1978 aplica-se o regime vigente à data da publicação desta lei.

**ARTIGO 21.º**

(Tutela inspectiva)

1 — Cabe ao Governo da República, através da Inspeção-Geral de Finanças, fiscalizar a legalidade da gestão patrimonial e financeira dos municípios e freguesias referidos no n.º 1 do artigo anterior, que devem ser inspeccionados pelo menos uma vez por triénio.

2 — O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações, devidamente fundamentadas.

3 — Nas regiões autónomas, a competência referida nos números anteriores cabe aos governos regionais, que podem solicitar ao Governo da República o apoio da Inspeção-Geral de Finanças.

**ARTIGO 22.º**

(Finanças distritais)

1 — Enquanto as regiões não estiverem instituídas, os distritos são dotadas através de uma verba anualmente transferida do Orçamento Geral do Estado.

2 — As receitas arrecadadas pelos cofres privativos dos governos civis revertem para os distritos.

3 — Compete às assembleias distritais aprovar os orçamentos e as contas dos distritos.

**ARTIGO 23.º**

(Comparticipações em curso)

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 16.º não abrange as obras ou outros empreendimentos cujas participações hajam sido concedidas até à entrada em vigor da presente lei.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 5.º e dos critérios ponderados no n.º 2 do artigo 9.º, pode o plano previsto no n.º 4 do artigo 8.º conter deduções, devidamente justificadas, correspondentes no todo ou em parte às parcelas devidas no respectivo ano por concessões de participações do ano de 1978 referidas no número anterior.

**ARTIGO 24.º**

(Abolição de impostos e adicionais)

1 — O imposto de comércio e indústria, bem como o valor do adicional que sobre ele recai para o Estado, são integrados na contribuição industrial.

2 — São abolidos os adicionais que constituam receitas dos distritos.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui a obrigatoriedade de pagamento das dívidas fiscais relativas aos impostos e adicionais liquidados ou liquidáveis.

4 — As taxas das contribuições e impostos do Estado sobre que recaem adicionais para as autarquias locais são acrescidas de forma a incorporar o valor destes adicionais.

**ARTIGO 25.º**

(Reforma da contabilidade)

1 — Após a aprovação da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979, o Governo promoverá a publi-

cação de um decreto-lei sobre a reforma da contabilidade das autarquias locais, visando, nomeadamente, a sua uniformização, normalização, simplificação e adequação às respectivas categorias.

2 — A contabilidade das freguesias não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 20.º limita-se ao simples registo de receitas e despesas

**ARTIGO 26.º**

(Regulamentação)

O Governo promoverá a publicação por decreto-lei das disposições necessárias à execução desta lei, conjuntamente com o envio à Assembleia da República da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

**ARTIGO 27.º**

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação geral e especial que contrarie as disposições da presente lei, e nomeadamente:

- a) A parte III, «Das finanças locais», do Código Administrativo, com excepção dos artigos 689.º e 691.º;
- b) O n.º 3 do artigo 17.º, a alínea b) do artigo 49.º e o n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro;
- c) Os Decretos-Leis n.ºs 22 520, de 13 de Maio de 1933, 22 521, de 13 de Maio de 1933, 45 224, de 4 de Setembro de 1963, 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, 599/72, de 30 de Dezembro, 173/73, de 16 de Abril, e 81/76, de 28 de Janeiro;
- d) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24 124, de 30 de Junho de 1934, o § 2.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 159, de 29 de Dezembro de 1935, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 29 de Dezembro de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/74, de 16 de Fevereiro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 669, de 7 de Novembro de 1968.

**ARTIGO 28.º**

(Alterações à Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro)

Os n.ºs 2 dos artigos 12.º e 44.º e a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 12.º**

1 — .....

2 — A quarta sessão das assembleias de freguesia destina-se à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do programa de actividades e orçamento para o ano seguinte.

